

20 de 07  
Handwritten signature



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5586/02 e Doc. TC 06328/04 - denúncia (Doc TC 01468/05)

*Município de Mataraca. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2003. Descumprimento à normas legais (Lei 8.666/93 e Lei 9.424/96). Aplicação de multa na forma da LC 18/93.FUNDEF - Divergência de Saldo. Assinação de prazo para recolhimento da multa ao erário Estadual e da divergência de saldo do FUNDEF ao Municipal. Representação perante o Ministério Público, se for o caso. Recomendação de providências.*

ACÓRDÃO APL TC 316/2007

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 05586/02 e Doc. TC 05681/2005, relativo à prestação de contas do Município de **Mataraca**, exercício de **2003**, tendo como responsável a Sra. Cláudia Arnaldo de Alencar Araújo, e

*CONSIDERANDO* que da análise procedida pela Auditoria, após exame da documentação acostada e análise da defesa, restou configurado a divergência entre o saldo contábil apurado do FUNDEF e o saldo conciliado da conta, cuja importância deve retornar à conta do aludido fundo;

*CONSIDERANDO* que o Prefeito Municipal e ordenador de despesa atrai para si multa nos termos da Lei Complementar nº 18/93, art. 56 II quando descumpre preceitos e disposições e legais;

*CONSIDERANDO* as decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (Constituição Federal, art. 71, § 3º);

*CONSIDERANDO* o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1) Assinar o prazo de 30 dias à atual administração Municipal de Mataraca com vistas a proceder à restituição, à conta do FUNDEF, com recursos do Município oriundos de outras fontes, da importância de R\$ 2.727,32, em face da diferença apurada entre o saldo contábil e o conciliado.

2) Aplicar multa pessoal a Sra. Cláudia Arnaldo de Alencar Araújo, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, por infração às normas legais, **assinando-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3) Recomendar a atual administração à adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, notadamente quanto à observância dos preceitos legais pertinentes, quanto à lei de licitações e contratos, à Lei 4.320/64 respeitante a créditos adicionais e a aos registros contábeis.

4) Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno adoção de providências no sentido de dar conhecimento aos denunciante de que a denúncia foi anexada e apurada na prestação de contas em apreço.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 3º de maio de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 5586/02 e Doc. TC 06328/04 - denúncia (Doc TC 01468/05)

*Arnóbio Alves Viana*  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

*Fernando Rodrigues Catão*  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

*Ana Teresa Nóbrega*  
Ana Teresa Nóbrega  
Procuradora-Geral